



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051034-92.2020.8.06.0091**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Obrigações**
 Requerente: **José Veríssimo de Oliveira**
 Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Iguatu e outros**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **José Veríssimo de Oliveira**, qualificado, em face do **Município de Iguatu** e do **Estado do Ceará**, pessoas jurídicas de direito público interno, consoante exordial.

Aduz o autor, *ipsis litteris*, que: "é portador de NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA (CID 10, C61), com acometimento de múltiplas cadeias pélvicas, sem indicação de abordagem cirúrgica ou de radioterapia, necessitando, portanto, de tratamento sistêmico para controle da doença. Ademais, o médico acrescentou no laudo que o SUS somente disponibiliza 'tratamento hormonal com análogos LH-RH, mas é sabido pela comunidade médica oncológica que o tratamento deve ser intensificado com antiandrogenio periferico de última geração para melhor controle da doença, manutenção da qualidade de vida e aumento de sobrevida global'. O profissional médico, que acompanha o paciente, também apresentou no seu laudo um estudo que comprova a eficácia do fármaco no controle da doença apresentada pelo Sr. José Veríssimo. Salienta-se que o Sr. José Veríssimo deve fazer uso URGENTE da medicação ABIRATERONA (250 mg), 04 (quatro) comprimidos ao dia, por tempo indeterminado, devido ao risco de progressão de doença, queda de qualidade de vida e menor sobrevida."

Alega que esse medicamento não é fornecido pelo SUS, mas possui registro na ANVISA e os demais fármacos disponíveis, con quanto já tenha sido utilizado pelo paciente, não surtiram os efeitos esperados.

Assevera, ainda, que a medicação prescrita (ABIRATERONA 250 mg) possui elevado custo, sendo que uma caixa com 120 (cento e vinte) comprimidos custa em torno de R\$ 4.324,50 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), totalizando o gasto anual de R\$51.894,00 (cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e quatro reais), de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2^a Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

modo que não dispõe de condições de custeá-lo.

Argumenta, por fim, com a proteção constitucional do direito à saúde, corolário do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, para requerer a concessão da tutela de urgência satisfativa, de forma a que seja os promovidos sejam compelidos à disponibilizarem ao paciente o medicamento demandado.

Aportaram à prefacial os documentos de págs. 20/37.

Por meio do despacho de p. 38, determinou-se que o autor juntasse laudo médico complementar, o que foi feito às págs. 43/46.

Foi concedida a tutela antecipada na decisão de págs. 47/52 determinando que os requeridos providenciassem as medidas requestadas, sob pena de incidirem em multa.

Os promovidos foram citados, contudo, apenas o Estado do Ceará apresentou contestação (págs. 57/74), por meio da qual suscitou, em suma, a inclusão da União no polo passivo da ação, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, que não cabe ao Poder Judiciário interferir na competência do Poder Executivo, bem como que o acolhimento da pretensão autoral causaria a inversão da ordem jurídica existente e prejuízos às contas públicas. Aplicar o Enunciado 216 da I Jornada do Direito da Saúde (CNJ) para que seja fixado prazo razoável para a renovação periódica do relatório/receituário médico. Subsidiariamente, requereu que a União seja condenada a efetuar o devido repasse, sob pena de se causar uma desorganização administrativa-financeira do SUS, em flagrante prejuízo a este ente peticionante.

Réplica à contestação às págs. 88/104.

Por meio da petição de págs. 105/110, o autor alegou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada e requereu o bloqueio de verbas públicas.

Instadas as partes a se manifestarem se havia provas a produzir, os promovidos quedaram-se inerte e o autor postulou o julgamento antecipado da lide.

Conclusos vieram-me os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

I – Do julgamento antecipado do mérito:

O caso é de julgamento antecipado da lide, haja vista que a matéria é unicamente de direito. Em verdade, o Município de Iguatu não apresentou contestação. Por sua vez, o Estado do Ceará não questionou a enfermidade da parte autora ou a necessidade do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2^a Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

medicamento demandado, limitando-se a tecer argumentos acerca da impertinência da ingerência do Poder Judiciário na competência do Executivo e de lesão à ordem econômica e à igualdade entre os pacientes do SUS no caso de acolhimento da ação.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Ressalto que embora haja revelia por parte do Município de Iguatu, deixo de lhe aplicar os respectivos efeitos, diante da apresentação de contestação pelo Município réu, na forma do art. 345, I, do NCPC.

II – Da responsabilidade da União:

A responsabilidade dos entes públicos pelo provimento integral dos serviços de saúde, é matéria pacífica, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Assim, considerando que a parte autora postula medicamentos, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2^a Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

Consigno, ainda, que não merece acolhimento o pedido de que seja a União condenada a efetuar o devido repasse aos entes demandados, visto que tal pretensão deverá ser objeto de ação autônomo, isso porque a União não integrou a presente lide, sendo necessário resguardar o devido contraditório, bem como não dispõe este juízo de competência para tanto.

III – Do mérito:

De logo adianto que a pretensão do autoror merece acolhimento. Explico.

A parte interessada é acometida de NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA (CID 10, C61) documentalmente comprovada (p. 22), para cuja satisfação das necessidades particulares ao seu quadro clínico está no fornecimento da medicação ABIRATERONA 250 mg, por tempo indeterminado, conforme laudos médicos acostados.

Há nos autos Laudo Médico comprobatório da enfermidade e da necessidade do referido medicamento (**págs. 43/46**).

Reafirmo, conforme já assentado na decisão que concedeu a tutela antecipada, que a situação descrita pelo profissional vem ao encontro do exposto nas recomendações contida na **Nota Técnica do Natjus 7984**, expedida para caso semelhante e com o mesmo medicamento ora pleiteado, a qual consta no site do Conselho Nacional de Justiça¹, vejamos:

"Tecnologia: ABIRATERONA

Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: A metanálise dos dois ensaios clínicos disponíveis na literatura mostra que a abiraterona é mais efetiva que o placebo em pacientes com câncer de próstata resistente à castração, após progressão da doença.

Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: Dentre os mecanismos propostos para a manutenção da ativação dos receptores adrenais (RAs) que medeiam o crescimento e evolução do CP, inclui-se a síntese de androgênios pelas adrenais e pelo próprio tumor, mediada pela upregulation da enzima 17 alfa-hidroxilase.

Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante:
Favorável

Conclusão Justificada: Favorável."

Os entes públicos não impugnaram os documentos médicos, tampouco negaram a necessidade do medicamento recomendado. Patente, pois, a necessidade do

¹<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados-pdf.php?output=pdf&&token=nt:7758:1596463277:6728d5d1128a6020649f2dbaab2aa1255d7c4f915df88280939392c3be0045cd>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2^a Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

tratamento médico recomendado, pois o direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental, abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, em seu artigo 193.

Como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição, ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Por sua vez, o artigo 198, também da Constituição da República, estabelece que: "*As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes; I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo*".

Também acerca do sistema de compartilhamento de competências, o artigo 23, II, da Constituição da República, reserva competência comum ao Município e ao Estado, enquanto gestores do fundo municipal e estadual da saúde, respectivamente, para avaliarem as ações e a forma de execução dos serviços públicos relativos à saúde em prol dos usuários.

Assim, os entes promovidos possuem obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população de forma solidaria.

O Sistema Único de Saúde, então, encontra-se assentado no princípio de cogestão, razão pela qual devem os entes públicos, compreendidos os três níveis da federação, agir simultaneamente, cabendo ao Município assegurar o direito à saúde em condições de atendimento à população.

Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do "Estado" (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) prestá-lo de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso do beneficiário em questão, deixe de receber o tratamento necessário.

Dentre o mínimo necessário à dignidade da pessoa humana encontra-se o direito à vida e à saúde, merecendo guarda notadamente quando o indivíduo, por meios próprios ou de seus familiares, é incapaz de provê-lo.

Outros julgados também já se posicionam nesse sentido (aplicabilidade imediata e eficácia plena do direito à saúde).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO À VIDA DIGNA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. CIRURGIA RESPONSABILIDADE DO ESTADO (LATO SENSU). SOLIDÁRIA. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cuida-se de Agravo de Instrumento com vistas a desconstituir decisão interlocutória que determinou que o ente público municipal realize procedimento cirúrgico de angioplastia com implantação de 3 (três) stents farmacológicos. Em suas razões, alega o agravante que a colocação de stent é fornecida pelo SUS e que não tem obrigação de custear procedimento em hospital da rede particular, suscitando ainda a sua ilegitimidade face à complexidade do procedimento. A saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. Cabe, desta feita, ao Estado, em sentido lato, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento, os medicamentos e procedimentos médicos necessários (art. 196, CF). Afastada a alegativa de ilegitimidade passiva do ente público municipal. **PRELIMINAR REJEITADA.** Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, descritos no art. 300 do NCPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não merecendo reproche a decisão agravada. A saúde do ora agravado restará ameaçada se a avaliação e a cirurgia em questão não forem fornecidas com urgência. A saúde da parte se mostra, nesse primeiro momento, o bem mais caro a ser tutelado, e há perigo concreto de perecimento do referido direito, caso esse não seja imediatamente fornecido. Recurso conhecido e desprovido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer o agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 11 de dezembro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (TJ-CE - AI: 06239176420178060000 CE 0623917-64.2017.8.06.0000, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2017)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE POLINEUROPATHIA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS VELIJA 30 MG, TRILEPTAL 300 MG, THIOCTACID 600 MG, MILGAMMA 150 MG E PLAQ 75 MG PRESCRITOS POR SEU MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ENTE ESTATAL LATO SENSU ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. MULTA DIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. Mantém-se a sentença que condenou, solidariamente, o Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis a fornecerem ao paciente substituído os medicamentos receitados pelo médico que acompanha seu tratamento. **A aferição de adequação e necessidade da medicação por critérios genéricos estabelecidos pela Administração não pode sobrepujar a prescrição médica subscrita pelo profissional que assiste diretamente o paciente e que, portanto, conhece melhor suas**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

necessidades, a gravidade do seu caso e os cuidados que reclama. Nada obstante o entendimento que este julgador vinha adotando no sentido de que a imposição de multa diária ao erário, pelo eventual descumprimento de decisão interlocutória, é impertinente, uma vez que a legislação pátria prevê outras formas de obrigar os responsáveis pela administração pública a atender a determinação judicial sem criar embaraços para as finanças públicas, mantenho, no caso vertente, a aplicação da referida penalidade, diante da necessidade de manter-me alinhado à posição majoritária consolidada nesta 1ª Câmara Cível, a qual entendeu cabível a fixação de astreintes nessas hipóteses. (TJ-MS 08005416920158120032 MS 0800541-69.2015.8.12.0032, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª Câmara Cível) – Destaquei.

Tratando-se de obrigação de fazer que esteja dentro da reserva do possível, o direito à saúde não pode deixar de ser concretizado sob a alegativa de que a realização de despesa ficaria dentro da esfera da estrita conveniência do administrador ou que ultrapassaria a previsão orçamentária.

Há que ser feita, contudo, uma observação: as alegações de negativa de efetivação de um direito social com base na reserva do possível devem ser sempre analisadas com temperamento. Não basta simplesmente o ente federativo alegar que não há possibilidades financeiras de se cumprir a ordem judicial, mais que isso, é preciso demonstrá-la. O que não se pode é deixar que invocação do nominado princípio se transforme em "válvula de escape" para o Estado se eximir de sua responsabilidade quanto a garantia do direito fundamental à saúde aos indivíduos.

Portanto, o argumento da reserva do possível somente deve ser acolhido se o Poder Público demonstrar cabalmente que a decisão causará mais danos do que vantagens à efetivação de direitos fundamentais, o que, em última análise, implica numa ponderação, com base na proporcionalidade em sentido estrito, dos interesses em jogo. Na hipótese em exame, essa absoluta impossibilidade orçamentária não restou demonstrado pelos réus.

Além disso, a reserva do possível não se apresenta como óbice ao Poder Executivo em concretizar as ações de saúde, haja vista o seu caráter integrador do mínimo existencial. Os direitos fundamentais de caráter assistencial, como o direito à vida e à saúde, compreendidos dentro dos direitos constitucionais mínimos, indispensáveis à promoção da existência digna às pessoas necessitadas, prescindem de previsão orçamentária para terem eficácia jurídica.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2^a Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Demais a mais, como já assentado na decisão que concedeu a tutela antecipada, cumpre destacar a possibilidade do fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a **tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 106**, desde que atendidos a requisitos cumulativos, quais sejam: (1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (3) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Analizando o caso posto, verifica-se presente os três requisitos supra citados, com efeito os laudos médicos anexados demonstram a necessidade do medicamento pleiteado pela parte autora em razão das patologias que lhe acometem, **notadamente diante da comprovação realizada pelo documento médico de págs. 37 que atesta que a substância tem registro na ANVISA**, mas não é disponibilizada pelo SUS. Quanto ao medicamento fornecido pelo SUS, afirma que o autor já fez uso de outras substâncias, porém não houve resultado adequado. Desse modo, é possível perceber o caráter emergencial no consumo do fármaco indicado, bem como a impossibilidade de sua substituição por outros constantes nas listas de dispersão administrativa.

Assim, no caso em exame, verifica-se atendidos aos requisitos exigidos pela Corte Superior.

Face essas considerações, é de se confirmar a decisão liminar de **pág. 47/52**, e, no mérito propriamente dito, acolher a pretensão posta na petição inicial.

IV - da condenação do estado membro em honorários advocatícios:

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o entendimento dominante dos pretórios é no sentido de que não são devidas tais verbas à Defensoria Pública quando esta atuar em feito contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença, a saber:

SÚMULA 421 STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

STF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE N° 592.730-RG. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, nas demandas ajuizadas contra o próprio ente federativo a que está vinculado o aludido órgão, não revela controvérsia que encerre repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE n. 592.730-RG, da Relatoria do Min. Menezes Direito, DJe 21/11/2008. 2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedente: AI 783.609-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 24/6/2011. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou, in verbis: “**A Defensoria Pública da União, a despeito de sua autonomia administrativa, configura, apenas, órgão da União, sem personalidade jurídica própria. Assim, quando atuar em face de pessoa jurídica autarquia federal vinculada à mesma pessoa jurídica de direito público a qual pertence, no caso, a União Federal, incabível a condenação dos honorários de sucumbência em relação à mesma, uma vez que restará caracterizada a confusão entre credor e devedor, ocupando ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença, por força do entendimento pacificado da Súmula nº. 421 do Superior Tribunal de Justiça.**” 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (Destaquei).²

STJ - PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA À QUAL PERTENCE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 421/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública. 2. Outrossim, quanto à incidência da Súmula 421/STJ, “a atual redação do art. 4º, XIX, da LC 80/1994 não produz qualquer alteração no quadro analisado por esta Corte Superior, pois, desde o momento da criação do mencionado verbete sumular, teve-se em conta a autonomia funcional e administrativa do órgão. Além disso, o custeio de suas atividades continua sendo efetuado com recursos do Estado-membro ao qual pertence” (AgInt no REsp 1.516.751/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/2/2017). 3. Recurso Especial não provido.³

² STF - T1 - Ag no RE 757999/SP - Rel. Min. Luiz Fux - J. 05/08/2014 - P. 21/08/2014.

³ STJ - T2 - REsp 1.778.121 - AM (2018/0286733-5) - Rel. Min. Herman Benjamin - J. 13/12/2018 - P. 04/02/2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2^a Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

TJCE - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 421, STJ. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁴

Destarte, considerando que a parte autora ajuizou a ação de obrigação de fazer em face do Estado do Ceará, assistida pela Defensoria Pública, não pode esta auferir verba sucumbencial da própria pessoa jurídica de direito público a qual integra.

III- DISPOSITIVO

Dante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do **ART. 487, I, DO CPC**, para, confirmar a tutela de urgência (**p. 47/52**) e determinar que o **Município de Iguatu e o Estado do Ceará**, de forma solidária, medicamento ABIRATERONA (250 mg) - 120 comprimidos por mês, por tempo indeterminado, nos termos do relatório médico de p. 43/46, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da intimação da decisão que concedeu a tutela provisória, sob pena de aplicação da multa diária nos parâmetros fixados na decisão anterior.

Sem custas, haja vista a natureza jurídica dos promovidos. S

Condeno o Município de Iguatu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP.

Deixo de condenar o Estado requerido no pagamento de honorários em favor da DPE, em razão do que dispõe a súmula 421, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advirta-se à autora que deverá apresentar novo laudo e nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da suplementação o que, desde logo, fica deferido aos entes demandados.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online da AGU e do CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 2:

⁴ TJCE - Agravo Interno nº 0158272-86.2019.8.06.0001/50000 - Rel. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves - J. 20/05/2020 - DJe 20/05/2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2^a Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.”

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, já que o tratamento, em tese, é por tempo indeterminado.

Quanto ao requerimento de bloqueio de verbas públicas, deverá o autor juntar aos autos dois orçamentos do medicamento demandado, elaborado por estabelecimentos distintos, vez que o direito à saúde por ser inerente a toda coletividade, deve primar pela menor onerosidade dos custos, em consonância com o princípio da economicidade.

Faculto aos promovidos se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a alegação de descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 26 de novembro de 2020.

Yanne Maria Bezerra de Alencar

Juíza de Direito